



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004682-87.2015.815.2003

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Ana Carla da Silva e Alisson Almeida de Albuquerque dos Santos

DEFENSOR PÚBLICO: Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 3865)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA QUE SE ALINHA AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, se a palavra do ofendido mostrar-se segura e coesa com os demais elementos probatórios, sem intenção de incriminar inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e a materialidade delitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ANA CARLA DA SILVA SANTOS e ALISSON ALMEIDA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS interpuseram apelação criminal contra a sentença (f. 90/94) do Juízo de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia e condenou os ora recorrentes por roubo majorado em sua modalidade tentada, capitulado no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O juiz sentenciante condenou os réus/apelantes a uma pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo.

Em suas razões recursais (f. 110/115) os apelantes defenderam, de forma bastante genérica, as teses de negativa de autoria e de ausência de provas suficientes para o decreto condenatório, requerendo, ao final, a absolvição.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 118/121), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 126/128).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ana Carla da Silva Santos e Alisson Almeida de Albuquerque dos Santos, dando-os como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sob o argumento de que os denunciados, no dia 09 de setembro de 2015, por volta das 19h30min, em comunhão de vontades, tentaram roubar Lucinaldo Jacques Galvão.

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória, contra a qual se insurgiram os réus, alegando, em síntese, a negativa de autoria e a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório.

Este julgamento, portanto, passa obrigatoriamente pela análise das provas colhidas, a fim de verificar-se a autoria e a materialidade delitiva.

A materialidade e a autoria delitiva estão demonstradas de forma cabal pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 07/10), bem como pelas declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas.

A vítima, Lucinaldo Jacques Galvão, ao ser ouvido em juízo, confirmou as declarações prestadas na esfera policial, narrando que trafegava com sua motocicleta quando os denunciados, que também estavam em uma moto, emparelharam e, de imediato, o "garupa" (Alisson Almeida de Albuquerque dos Santos – 2º denunciado), fingindo portar uma arma, exigiu que ele lhe entregasse a moto, dizendo: "Perdeu, perdeu, perdeu. Desce, boy!".

O ofendido também confirmou que a denunciada pilotava a moto e que Alisson, ao perceber que ele não entregaria a moto, começou a agredi-lo. Afirmou que, nesse momento, desceu da moto e revidou a agressão, entrando em luta corporal com o denunciado, oportunidade em que apareceu um policial civil, armado, perguntando o que estava se passando e, ato contínuo, deu voz de prisão aos denunciados.

A testemunha Luiz Antônio Donato Soares, em juízo, narrou que presenciou a luta corporal entre acusado e vítima e que havia uma mulher por perto. Afirmou que, ao aproximar-se, percebeu que seu genro estava envolvido e tinha reagido ao assalto, que não se perfez por causa da ação de um policial.

Isoylle Cássio Pereira dos Santos prestou depoimento e afirmou ter presenciado a tentativa de assalto e ter dado voz de prisão aos acusados. Narrou que, em seguida, acionou a Polícia Militar, que deu continuidade e conduziu os envolvidos para a delegacia. Respondeu, ainda, que reconhece os acusados como os autores do delito e que eles estavam na mesma moto.

Os acusados, quando interrogados, afirmaram que tudo não passou de uma discussão de trânsito. Narraram que a denunciada levava o acusado para o presídio, onde ele teria que se recolher, e no caminho foram "fechados" pela moto da vítima. Irritado com essa conduta e por estar atrasado para apresentar-se no presídio, agrediu a vítima, mas sem interesse de assaltá-la.

Não obstante a versão dos denunciados, todas as provas conduzem à conclusão de que, de fato, houve uma tentativa de roubo, que não chegou a ser consumado por causa da reação da vítima e da chegada do policial civil, que estava armado e realizou a prisão.

Ressalte-se que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o fato delitivo e limitaram-se a trazer elementos sobre a vida

pregressa dos denunciados.

Apesar da negativa dos réus, em casos deste jaez a declaração da vítima é de suma importância para a formação da culpa e, na espécie, ela foi bastante incisiva ao descrever que a ação delitiva foi praticada pelos denunciados. Essa narrativa do ofendido, inclusive, encontra-se corroborada pelos depoimentos de testemunhas presenciais, de modo que as provas levam ao juízo de condenação.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Pedido Absolutório. Apelante reconhecido pela vítima. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação. 2. **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.** 3. A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00279053820168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-10-2017).

Nesse contexto, a condenação pelo **crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, na modalidade tentada**, é medida que deve ser preservada.

Quanto às penas impostas aos denunciados, não houve insurgência no recurso e, de ofício, não há o que ser reformado na sentença.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador

CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator